SF/26268.54663-40 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao inciso XVI do *caput* do art. 2º, aos incisos II e IV do § 1º do art. 44 e ao § 2º do art. 44 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

XVI – rastreabilidade: capacidade de identificar a origem, a composição e a destinação do bem mineral, até a última etapa antes do consumo, por meio de sistemas de identificação e registro;

....."

"**Art. 44.** .....

§ 1º .....

.....

II – impacto ambiental associado à extração primária e produção;

.....

IV – dados de circularidade, como logística reversa, destinação do bem mineral e conteúdo reciclado incorporado.

.....

§ 2º O sistema de rastreabilidade de minerais críticos deverá contemplar o registro da cadeia produtiva, assegurando a auditabilidade das informações.....(NR)'

....."

JUSTIFICAÇÃO

A delimitação do alcance da rastreabilidade até a etapa de consumo da substância mineral contribui para maior clareza normativa e previsibilidade regulatória, preservando os objetivos centrais da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos. A redação proposta mantém integralmente o controle sobre a origem lícita e a conformidade socioambiental e regulatória da produção mineral, ao mesmo tempo em que (i) evita interpretações excessivamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6544025765

SF/26268.54663-40 (LexEdit)

amplas que podem comprometer a viabilidade operacional de cadeias produtivas complexas e globalizadas, e (ii) promove a coerência interna do Projeto de Lei, alinhando o conceito de "rastreabilidade" aos demais dispositivos que tratam sobre a cadeia produtiva mineral, do beneficiamento e da transformação mineral, sem confundir essas etapas com regulação de produtos finais destinados ao consumo.

Ademais, a fixação do marco final da rastreabilidade na etapa anterior ao consumo revela-se medida tecnicamente adequada e proporcional. Isso porque, a partir da incorporação da substância mineral em produtos industrializados e sua subsequente colocação no mercado de consumo, perde-se a individualização física e econômica do insumo mineral, tornando inviável – ou desproporcionalmente oneroso – rastrear a destinação específica de cada unidade comercializada, especialmente em cadeias produtivas complexas, com múltiplos intermediários, distribuidores e consumidores finais. Exigir a rastreabilidade para além desse ponto implicaria impor aos agentes econômicos obrigações impossíveis ou de difícil cumprimento, como a identificação do adquirente final de produtos industrializados, o que foge ao escopo da regulação mineral e invade a dinâmica própria das relações de consumo. Assim, a delimitação proposta assegura efetividade regulatória, viabilidade operacional e segurança jurídica, ao estabelecer um critério objetivo e exequível para o cumprimento das obrigações de rastreabilidade.

Pontua-se que a delimitação proposta não elimina ou fragiliza os mecanismos de controle estatal, que permanecem plenamente aplicáveis às fases de pesquisa, lavra, beneficiamento, transformação mineral e consumo da substância mineral, nas quais se concentram os riscos regulatórios e socioambientais mais relevantes. No caso da proposta de remoção do inciso III do art. 8º, por exemplo, entende-se que a exclusão de obrigações genéricas e cumulativas de prestação de informações é benéfica, pois evita sobreposição regulatória com o sistema de rastreabilidade instituído no Projeto de Lei e previne a criação de deveres informacionais descoordenados, especialmente no contexto das exportações.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6544025765

SF/26268.54663-40 (LexEdit)

Além disso, a proposta de simplificação do conteúdo mínimo da rastreabilidade busca alinhar o dispositivo às especificidades técnicas e econômicas do setor mineral. A exclusão de conceitos próprios da regulação de "bens de consumo" (conceito tratado no âmbito do direito do consumidor, alheio à finalidade da PNMCE), bem como "destino final" e "beneficiário final" assegura foco nos elementos efetivamente relevantes para a fiscalização, a transparência e o controle da origem e da regularidade das atividades minerárias e industriais.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6544025765